IDENTIFICAÇÃO DE ALGUM, OU ALGUNS DOS DIRIGENTES QUE SÃO AGENTES DO FACTO COLETIVO COMO REQUISITO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA COLETIVA

Joana Gato[*]

Abstract: *This paper will focus on the discussion around a potential requirement for the criminal liability of a legal person. Taking into account Portuguese doctrine and jurisprudence, this paper analyses if it is necessary to identify the administrator or administrators who committed the crime in order to be able to hold a legal person criminally responsible for the crime in question. The author suggests that the identification of the natural person is needed.*

Sumário: 1. Introdução. 2. A narrativa e a argumentação das instâncias 3. Análise crítica dos argumentos que constam do sumário do acórdão. 3.1. Imputação objetiva do facto a um ou mais dirigentes como elemento indispensável para a responsabilidade criminal da pessoa coletiva. 3.2. Imputação do ilícito típico ao ente coletivo não se basta com a atuação do dirigente. 3.3. A interpretação do artigo 11.º, n.º 7, do C.P. e a necessidade de identificação do dirigente. 4. Os crimes de violação de dever e a decisão do Tribunal da Relação. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Por mais complexa que pareça ser a organização ou a estrutura, seja de uma pessoa coletiva, seja de vários conjuntos labirínticos de pessoas jurídicas, estas são naturalmente mecanismos para a atuação das pessoas físicas. Nenhuma pessoa jurídica age por si. As decisões e as atuações da sociedade são naturalmente desencadeadas pelas pessoas físicas que a ela se associam e que têm o

---

* O presente artigo corresponde, em grande medida, ao texto apresentado pela autora no âmbito de um trabalho realizado na disciplina de Direito Penal IV, durante o curso de mestrado profissionalizante em ciências jurídico-forenses da FDUL no ano de 2016, lecionada pela professora doutora Teresa Quintela de Brito.

poder de facto para que isso aconteça, poder esse que é concedido pela pessoa jurídica, de uma maneira formal ou informal. Estes "reais construídos" que são as pessoas jurídicas como define o professor Faria Costa[1], são dotados de uma organização própria da qual as pessoas singulares se fazem valer para alcançar determinados fins, associando-se a eles e atuando através deles. Nas palavras do professor Germano Marques da Silva, "as pessoas coletivas são pura criação do Direito, instrumentos para facilitar a vida de relação, instrumentos que, ao fim e ao cabo, servem as pessoas físicas que se associam e delas são consequente extensão"[2].

A atividade da pessoa coletiva não se confunde com a atuação da pessoa física, no sentido de que para a responsabilização da pessoa coletiva não é necessária a responsabilização do agente ou agentes individuais que através da pessoa coletiva atuaram, praticando um facto que constitui crime. A atuação através da pessoa jurídica deve ser encarada neste contexto como a ação por parte do agente individual em nome e no interesse da sociedade como estabelece o artigo 11.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, do Código Penal (C.P.). Esta ação deve se moldada, ter a marca e o cunho da organização da pessoa jurídica, como ensina a professora Teresa Quintela de Brito[3].

Tendo em conta que a pessoa coletiva é uma estrutura autónoma e independente da pessoa singular, com uma organização própria, um cunho e uma marca específicos e com um modo de funcionar de acordo com uma estrutura económica, política e filosófica próprias que a distingue completamente da pessoa física, parece que a tutela de bens jurídicos não se basta com a responsabilização das pessoas físicas que atuam funcionalmente no interesse e em nome do ente coletivo, sendo necessário que também este seja responsabilizado.

A professora Teresa Quintela de Brito defende que a necessidade de responsabilização das pessoas coletivas reside no facto de estas serem portadoras de um poder coletivamente organizado de afetação de bens jurídico- penais que transcende o mero ilícito da pessoa singular.

Com o desenvolvimento desta dicotomia entre o facto de a pessoa coletiva não atuar por si, mas ao mesmo tempo ter uma autonomia própria e haver necessidade de tutelar bens jurídicos que são afetados pela pessoa coletiva, surge a questão da dependência, ou não, da identificação dos agentes que praticaram

1 Cfr. Brito, 2014a: 2.

2 Cfr. Silva, 2009: 195.

3 Cfr. Brito, 2016: 11 e ss.

o facto coletivo para a responsabilização da pessoa jurídica. Discute-se qual é a extensão da interpretação que deve ser dada ao artigo 11.º, n.º 7, do C.P. Este artigo dispõe que há independência em relação à responsabilidade da pessoa singular e da pessoa coletiva, mas será que esta disposição basta para que se afirme que não é necessário identificar o agente que praticou o facto para poder responsabilizar penalmente a pessoa coletiva?

As páginas seguintes ocupar-se-ão com a análise do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.06.2012, Proc. N.º 60/09.9TAVVC. E1, Relatora Ana Barata Brito. O estudo deste acórdão irá ao encontro do tema da necessidade ou desnecessidade de identificação de alguns dos dirigentes que são agentes do facto coletivo para a responsabilização da pessoa coletiva.

2. A NARRATIVA E A ARGUMENTAÇÃO DAS INSTÂNCIAS

No acórdão em estudo, o facto coletivo que está em causa é um crime de abuso de confiança contra a segurança social, previsto no artigo 107.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (R.G.I.T.). É um crime específico próprio, no caso, praticado em coautoria material e de forma continuada. A Sociedade Anónima I, S.A. sedeada em Vila Viçosa, cuja atividade principal é a extração, transformação e comercialização de mármores e granitos, foi constituída arguida, juntamente com os administradores J e A. Consta na acusação que a sociedade, enquanto substituto tributário dos seus trabalhadores, não entregou as quantias devidas à segurança social no período de 2000 a 2008. Um outro administrador da sociedade, JA, tendo falecido em 2008, não foi possível ser constituído como arguido.

A sociedade arguida foi declarada insolvente por sentença proferida em 07.09.2007, o que não obsta à responsabilização da pessoa coletiva nos termos dos artigos 127.º e 128.º, n.º 1, do C.P. No caso de insolvência da sociedade, esta só se encontrará extinta[4], podendo ser feita a equiparação à morte das pessoas físicas, com o registo do encerramento do processo após o rateio final, se o mesmo tiver lugar[5].

Na primeira instância os três arguidos foram absolvidos. Relativamente às pessoas singulares, o tribunal considerou que não se conseguiu apurar a real

4 No caso da extinção da pessoa coletiva, há que atender ao disposto no artigo 127.º, n.º 2, do C.P.: "No caso de extinção de pessoa coletiva ou entidade equiparada, o respetivo património responde pelas multas e indemnizações em que aquela for condenada".

5 Quanto a esta questão cfr. AC. RC 22/10/2014 (Cacilda Sena), Proc. n.º 58 /08.4TATBU-A.C1 e AC. STJ 12/10/2006 (Pereira Madeira), Proc. nº 0B92930.

intervenção dos arguidos. Os mesmos estavam inscritos como administradores no registo comercial mas isso não chega para provar a sua "atuação no âmbito da organização e gestão da vida da sociedade, especificamente na tomada de decisões quanto à entrega ou não entrega do dinheiro à Segurança Social"[6].

A prova produzida pelo Ministério Público incluía a certidão de matrícula da sociedade, em que constava que o conselho de administração era composto por A como presidente e por J e JA como vogais, e os depoimentos dos trabalhadores que indicavam que JA era sócio maioritário e os outros arguidos eram administradores, deslocando-se com frequência às instalações da fábrica.

Para o Ministério Público isto seria suficiente para provar que J e A eram administradores de direito e de facto com poder para controlar o pagamento à segurança social.

Desde já, realizando uma análise à prova produzida, concluímos que esta parece estar aquém do necessário para o objetivo que se pretende alcançar, no sentido de que, para que se prove a responsabilidade do dirigente, tem que se provar que este detinha o poder, direta ou indiretamente legitimado pela sociedade para realizar o facto. Não basta constituir como arguidos aqueles que constam do registo comercial como administradores, pois só quem tem poderes de facto e direito pode atuar em nome e no interesse da sociedade[7].

Os arguidos alegaram que na prática não eram verdadeiros administradores da sociedade, nomeadamente no que diz respeito às tomadas de decisão quanto aos destinos do dinheiro, aqui se englobando as questões do pagamento dos impostos e das contribuições à Segurança Social, pois quem determinava tais opções era JA, entretanto falecido.

Alegaram também que as suas funções eram as de diretores de determinadas áreas e nunca de administradores, no sentido de terem vontade própria e autónoma em termos de decisão. A justificação para a inscrição que consta do registo comercial residia no facto do verdadeiro administrador- que seria JA – se ter querido rodear de pessoas da sua confiança, sendo os seus nomes apenas para fazer número na lista dos administradores, nunca tendo estes exercido essas funções.

Invocaram que a sociedade arguida pertencia a um grupo de sociedades, encabeçadas pela sociedade M, havendo sobreposição de órgãos sociais, tesouraria única e tomada de decisões centralizada em JA, juntando aos autos uma ata

6 AC. RE 26/06/2012 (Ana Barata Brito), Proc. n.º 60/ 09. 9TAVVC. E1.

7 Cfr. Brito, 2016: 3.

de um conselho de administração da sociedade M, que corrobora as alegações dos dois arguidos em causa. Nesta ata está expresso que JA era o administrador delegado da M, com as funções de coordenação e supervisão das atividades das empresas do grupo M.

Por estes motivos, o tribunal *a quo* deu como não provada a responsabilidade dos arguidos J e A e absolveu-os.

Perante isto, o Ministério Público recorreu para o Tribunal da Relação alegando erro notório na apreciação da prova e discordando da matéria de facto dada como não provada.

O Tribunal da Relação confirmou a decisão recorrida, absolvendo todos os arguidos com base na afirmação de que as provas indicadas pelo Ministério Público não permitiam alterar a matéria de facto. "Nomeadamente, não se conseguiu provar que quem tinha a incumbência de entregar o montante devido à segurança social era algum dos administradores constituídos como arguidos. As provas apontavam prevalentemente no sentido de que era JA o responsável por esse controlo de tesouraria"[8]. Como tal, por não ter sido possível concluir que J e A tivessem sido agentes da infração ou a tenham ordenado, não foram responsabilizados pela prática do facto.

Quanto à pessoa coletiva, tanto o tribunal *a quo* como o Tribunal da Relação consideraram que não havia prova suficiente para a responsabilização penal do agente.

É neste âmbito que surge a querela doutrinária e jurisprudencial objeto de estudo neste trabalho. Da redação do acórdão transparece claramente a tomada de posição por parte do tribunal pela tese de que não será necessário que seja identificado o dirigente que foi agente na prática do facto coletivo para a responsabilização penal da sociedade. O professor Germano Marques da Silva e o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013 parecem acompanhar esta ideia.

A professora Teresa Quintela de Brito surge em defesa da tese da necessidade de identificação do agente na prática do facto coletivo ou, pelo menos, da identificação dos contributos individuais de dirigentes que integram o facto coletivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alíneas *a)* ou *b)*, e a qualidade funcional em que foram prestados, apontando vários problemas que surgem com o apoio da posição contrária.

8 AC. RE 26/06/2012 (Ana Barata Brito), processo n.º 60/ 09.9TAVVC. E1.

3. ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS QUE CONSTAM DO SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Sendo esta exposição um comentário ao acórdão será adequado realizar a contraposição das teses, tendo como ponto de partida a argumentação que consta do seu sumário.

3.1. Imputação objetiva do facto coletivo a um ou mais dirigentes como elemento indispensável para a responsabilidade criminal da pessoa coletiva

No primeiro parágrafo do sumário do acórdão consta o seguinte: "é certo que a responsabilidade criminal da pessoa coletiva exige sempre o nexo de imputação do facto a um agente da pessoa coletiva, que será aquele que nela exerce liderança ou um seu subordinado nas condições prescritas na lei (art.º 11.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b*), do Código Penal)".

Esta afirmação não é controversa. O artigo 11.º, n.º 2, do C.P. faz depender a responsabilidade penal de um facto individual de conexão com a pessoa coletiva[9]. É essencial a existência de um nexo de imputação objetiva do facto coletivo a um ou mais dirigentes. Imputação essa que só se vai concretizar se o ato puder ser coletivizado, ou seja, se for executado em nome da pessoa coletiva, no exercício de funções, poderes ou tarefas em que foram investidos (expressa ou tacitamente) pelo ente e que habilitaram especialmente os agentes individuais para a prestação daquele contributo e no interesse coletivo, em conformidade com o modo de organização, funcionamento e prossecução do fim coletivo ou institucionalizado[10]. Sem esta possibilidade de imputar a infração a um órgão ou representante da pessoa jurídica nos termos descritos, o sistema jurídico português exclui a responsabilização da pessoa coletiva, sob pena de faltar um pressuposto essencial para a imputação do facto ao ente.

3.2. A imputação do ilícito típico ao ente coletivo não se basta na atuação do dirigente

É certo que "a pessoa jurídica e equiparada responde na qualidade de titular da atividade na qual ocorre o crime. Logo, apenas as atuações dos seus líderes podem servir de suporte a uma conduta própria da coletividade, pois somente eles se encontram em uma posição jurídica de dever de conteúdo idêntico à do

9 Brito, 2014b.

10 Brito, 2014b.

'dono do negócio'"[11]. No entanto, para a responsabilização da pessoa coletiva terão que se ter em conta outros elementos para além da atuação das pessoas físicas.

Uma das razões pela qual a tutela de bens jurídicos não se basta na responsabilização das pessoas físicas reside no facto de que a atuação do ente coletivo, apesar de partir do agente individual, depende não só dos contributos individuais mas também dos seus órgãos e centros de liderança funcionalmente envolvidos na prática do crime como está exposto no artigo 11.º, n.º 4, do C.P.[12].

Por este motivo, não se encontra completa a afirmação do acórdão de que "a responsabilidade criminal da pessoa coletiva não exige a responsabilização do seu agente, bastando que seja possível estabelecer e demonstrar o nexo de imputação do facto à pessoa física, independentemente de posterior condenação desta".

Para além da prova do facto coletivo, composto por contributos individuais e decisões dos órgãos, ou centros de liderança, a responsabilização da pessoa coletiva depende do pressuposto do dolo ou negligência. Este pressuposto é autónomo do dolo da pessoa singular, mas depende sempre de comprovação dos conhecimentos efetivos ou potenciais das pessoas referidas no artigo 11.º, n.º 2, ou dos conhecimentos acumulados ao nível dos órgãos e centros de liderança funcionalmente envolvidos na prática do facto[13]. Se não se determinarem os agentes individuais não se pode provar o dolo da pessoa coletiva.

3.3. A interpretação do artigo 11.º, n.º 7, do C.P. e a necessidade de identificação do dirigente

Por fim, o tribunal estabelece duas conclusões que não são pacíficas na discussão sobre esta matéria.

Quanto ao artigo 11.º, n.º 7, o tribunal tem em conta uma interpretação que nos parece demasiado extensiva, subsumindo os casos em que "não é possível determinar qual, de entre vários, é o agente responsável pelos factos integrantes do crime; quando se sabe que a responsabilidade cabe a um dos administradores da sociedade, mas não é possível precisar a qual deles" à disposição do artigo. Refere também que, neste caso, basta que se verifiquem os restantes pressupostos de imputação, ou seja, que o crime tenha sido cometido em nome

11 Brito, 2008: 1429.

12 Cfr. Brito, 2014a: 4.

13 Brito, 2014b.

da sociedade e no seu interesse, para que a pessoa coletiva possa ser responsabilizada independentemente da condenação ou absolvição dos seus agentes.

Esta orientação é defendida pelo professor Germano Marques da Silva[14]. Nas suas palavras, "esta dificuldade (impossibilidade de individualização dos agentes que praticaram o facto) não impede a responsabilização da sociedade, desde que seja possível decidir que o ato só podia ter sido praticado em razão da atuação, mediata ou imediata, por ação ou por omissão culposas de um órgão ou representante".

Também o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013 acolhe este pensamento sustentando que "a responsabilidade autónoma da pessoa coletiva significa que essa responsabilidade não fica dependente da imputação a um indivíduo em concreto" da atuação "que configura uma infração imputável à pessoa coletiva", basta que "se saiba que o infrator foi alguém atuando por conta ou em representação da pessoa coletiva, por causa do exercício das suas funções e no interesse da pessoa coletiva".[15]

Dando uma vista de olhos no panorama internacional, concluímos que esta posição foi adotada por alguns países. A lei italiana nomeadamente, dispõe no artigo 8.º do Decreto Legislativo n.º 231/2001, de 8 de junho de 2001, que há autonomia da responsabilidade do ente coletivo relativamente ao agente físico, quando: a) o autor do crime não seja identificado ou não seja imputável; b) o crime se extinga por uma causa distinta da amnistia[16].

O modelo subsidiário ou alternativo adotado pelo Código Penal suíço procura superar a dificuldade que surge quando não é possível identificar o agente. A pessoa coletiva é punida quando não é possível determinar o autor do crime, sendo que a legitimidade para a responsabilização se encontra na sua deficiente organização[17]. Solução que nos parece altamente criticável na medida em que a deficiente organização não é tida em conta na prática do crime mas sim na impossibilidade de identificar o agente individual. Esta solução não respeita os critérios jurídico-penais de responsabilização. Acompanhamos, por isso a posição do professor Germano Marques da Silva na crítica a esta opção legislativa[18].

---

14 Cfr. Silva, 2009: 181.

15 Brito, 2014: 1

16 Cfr. Vinciguerra, Ceresa-Gastaldo & Rossi, 2009: 181.

17 Cfr. Silva, 2009: 182.

18 Silva, 2009: 182.

A professora Teresa Quintela de Brito, pelo contrário, critica esta argumentação, assumindo a defesa da necessidade de identificação do agente.

Sem a identificação do dirigente, de acordo com o disposto na norma do artigo 11.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b)*, imputar objetivamente ao ente coletivo o facto coletivo revelar-se-ia impossível, pois não se conseguiria apurar se o facto individual de conexão foi levado a cabo em nome e no interesse da coletividade pelo agente de conexão, dado que não é possível identificar qualquer um dos factos individuais de conexão para a atribuição de responsabilidade penal do ente. Isto leva a que não se possa imputar objetivamente ao agente o facto coletivo e, consequentemente, não estão preenchidos os pressupostos para responsabilizar o ente.

Os crimes que compõem o catálogo previsto no artigo 11.º, n.º 2, dependem, salvo as exceções dos crimes de violação de dever que ocuparão o nosso estudo mais à frente, da realização efetiva e comprovada das condutas materiais que preenchem o tipo respetivo.

Desconstruindo a tese da desnecessidade, a professora Teresa Quintela de Brito defende que estas condutas materiais não podem ser presumidas quando se responsabiliza a pessoa coletiva, carecem de ser comprovadas pois foram levadas a cabo por pessoas físicas que têm de ser dirigentes, nos termos tanto da alínea *a)* como da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 11.º do C.P. e como tal, carecem de ser coletivizadas, ou seja, tem que se comprovar que a atuação da pessoa física não só existiu como foi em nome e no interesse da sociedade, o que não será possível quando não é individualizado o agente que praticou o facto. O juízo tem que partir dos concretos factos materiais – individuais e não da presunção dos mesmos.

Conclui-se pela impossibilidade de verificação dos pressupostos da imputação de facto punível ao ente, desconhecendo de todo quem prestou os contributos necessários à realização típica, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 2, e da incriminação da parte especial[19].

A adoção da tese do Tribunal da Relação de Évora tem como consequência que não se consiga determinar o interesse e a atuação em nome da pessoa colectiva por parte do dirigente, pois não foi identificado, o que leva a uma falta de prova que é exigida para a responsabilização da pessoa jurídica e que não pode ser presumida. Nem a atuação nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, nem o

19 Brito, 2014b.

conhecimento da infração e o dolo da pessoa coletiva devem ser presumidos pois são critérios jurídico-penais de responsabilização da pessoa coletiva[20].

A ordem jurídica portuguesa não permite que se importe para o Direito Penal os mecanismos de atribuição de responsabilidade próprios do Direito Administrativo – culpa do serviço e funcionamento anormal do serviço. Seria uma aproximação ao modelo suíço que é altamente criticável como já foi referido. No Direito Administrativo, a atribuição de responsabilidade civil basta-se com a existência de um "nexo causal" entre o "défice de organização" da Pessoa Coletiva e o evento negativamente valorado pelo Direito. Para o Direito Penal isso não basta, falta o juízo de censura pessoal pela prática de um ilícito típico.

De referir que a tese da desnecessidade de identificação do agente na prática de facto coletivo levanta vários problemas a nível do processo penal, nomeadamente a incompatibilidade com o direito do arguido de ser informado dos factos que lhe são imputados (artigo 61.º, n.º 1, al. *c)*, do CPP) e com a exigência de estabilidade e determinação do objeto do processo durante a fase do julgamento.

4. OS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DEVER E A DECISÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

Quanto aos crimes de violação de dever, pode ser defensável que, para a imputação à pessoa jurídica ser verificada, não se terá de individualizar os concretos dirigentes que, agindo no lugar da pessoa jurídica, nos termos do artigo 12.º C.P. e 6.º R.G.I.T., incumpriram o dever que sobre esta recai.

Os crimes tributários, onde se enquadra o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, são crimes com esta natureza de violação de dever.

O artigo 7.º, n.º 1, do R.G.I.T. refere a comissão de infrações tributárias pelos órgãos ou representantes da pessoa coletiva, agindo em seu nome e interesse, ou seja, bastaria a comprovação da infração ao nível dos titulares dos órgãos da pessoa coletiva sob a forma de violação do dever tributário para que esta fosse responsabilizada.

Esta tese é sem dúvida pragmática, dada a dificuldade de prova em relação aos agentes que praticaram o facto quando inseridos numa organização complexa, e tem em conta a natureza dos crimes de violação de dever. Mas é também alvo de crítica, no sentido em que os órgãos não podem ser agentes da infração, não se podendo determinar em relação a eles a atuação no interesse

20 Brito, 2014b.

e em nome da pessoa coletiva. No mínimo, como defende a professora Teresa Quintela de Brito, o interesse deveria ter sido limitado aos representantes[21].

Como decide – e bem – o tribunal, mesmo admitindo que nos crimes tributários há autonomia em relação à identificação de algum dos agentes do crime, acontece que no caso do acórdão, a sociedade nunca poderia ser responsabilizada tendo em conta que os factos relativos à atuação de JA não estavam integrados no objeto do processo.

5. CONCLUSÃO

Concluímos então que o ilícito coletivo é diferente do ilícito individual, não se resumindo o ilícito coletivo só ao facto praticado pelo agente, pois abrange os contributos de pessoas singulares, órgãos e centros de liderança, funcionalmente ligados à prática desse facto. Por outro lado, a imputação de um facto à pessoa jurídica não pode ser realizada apenas com base na conexão entre um evento negativamente valorado pelo Direito Penal e a pessoa jurídica. A ofensividade ao bem jurídico de um facto material que constitua ilícito criminal não se produz só em função do resultado, mas também da conduta, devendo ambos os desvalores ser provados para levar à responsabilização da Pessoa Coletiva. Tem que haver um juízo de censura pessoal pela prática do facto baseada na atuação em nome e no interesse da pessoa coletiva e na determinação do dolo ou negligência coletivos. Na construção do facto punível coletivo não se pode descurar a prova, presumindo a atuação dos agentes, sob pena da impossibilidade de responsabilização da pessoa coletiva.

Tendo em conta esta posição, o artigo 11.º, n.º 7, ao dispor que a responsabilidade das pessoas coletivas não depende da responsabilidade das pessoas singulares agentes no facto coletivo, não deve ser interpretado no sentido de poder haver responsabilidade da pessoa coletiva quando não seja possível individualizar de entre os titulares dos órgãos ou representantes, os que foram agentes do ato. A autonomia estará, por um lado, nos casos em que o agente entretanto faleceu ou quando o procedimento criminal quanto a ele se extinguiu, por qualquer outra razão, mas é possível identificá-lo. Por outro, a autonomia refere-se à construção da responsabilidade penal. Os critérios de responsabilização são avaliados de forma independente, não se confundindo a ilicitude ou a culpa da pessoa singular com a da pessoa coletiva.

21 Brito, 2014b.

A doutrina e jurisprudência que defendem a tese da desnecessidade de identificação do agente parecem, à partida, tomar uma posição mais simplificadora perante a dificuldade elevada de produção de prova com que muitas vezes se depara o Ministério Público, estando as pessoas físicas e os dirigentes de facto tão embrenhados dentro de uma complexa organização que compõe a pessoa coletiva. Apesar de, numa primeira vista, se poder pensar que este "facilitismo" da não identificação do dirigente poderia traduzir-se em decisões mais justas e não na absolvição dos entes coletivos por falta de prova, a identificação do agente mostrou-se absolutamente necessária, por todas as razões já expostas. O sistema jurídico português parece estar construído no sentido da necessidade de identificação de algum dos agentes que praticaram o facto coletivo, pois só partindo da comprovação das condutas individuais e dos órgãos da pessoa coletiva funcionalmente envolvidos na prática do facto coletivo e dos termos desse envolvimento, se pode construir a responsabilidade penal.

BIBLIOGRAFIA

Brito, Teresa Quintela de

2008 "Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e equiparadas: algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e coletiva", *in* Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, Volume II, Coimbra: Almedina.

2014a "Imputação, justificação e desculpa do facto da pessoa coletiva", lição proferida a 9 de outubro de 2014, no âmbito do I Curso de Outono sobre Direito Penal da Pessoa Coletiva, IDPCC-FDUL.

2014b "Responsabilidade penal das pessoas coletivas: fundamentos e critérios de imputação", conferência proferida no âmbito das Jornadas de Direito Penal Económico, organizadas pelo Instituto do Direito Brasileiro, FDUL, 7 de fevereiro de 2014.

2016 "Responsabilidade penal das pessoas coletivas: critérios objetivos e limites", Sumário Direito Penal IV – 2015/2016.

Silva, Germano Marques da

2009 *Responsabilidade Penal Das Sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa: Verbo.

Vinciguerra, Sérgio, Ceresa-Gastaldo, Massimo & Rossi, Alessandra

2009 "La Responsabilità dell'Ente per il Reato Comesso nel suo Interesse", *in* Silva, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal Das Sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa: Verbo.